



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10875/002.696/90-21

mfma

Sessão de 11 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 105-7.438

Recurso nº: 67.631 - IRF-ANOS DE 1984 a 1987

Recorrente: CIRBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRA
SIL LTDA.

Recorrida: DRF em GUARULHOS - SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resul
tado verificado no processo matriz
será o aplicável ao procedimento re
flexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de recurso interposto por CIRBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provi
mento parcial para reduzir a multa de ofício de 150 para 50 por
cento nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre
sente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

VICE-PRESIDENTE
E RELATOR

RICARDO RO GOMES DA SILVEIRA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON
MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO BASTOS. Ausente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/002.696/90-21

RECURSO Nº: 67.631

ACORDÃO Nº: 105-7.438

RECORRENTE: CIRBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS
BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CIRBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 16, referente ao Imposto de Renda na Fonte, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

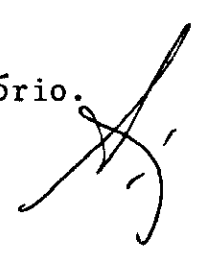
Impugnação tempestiva às fls. 22.

Informação fiscal às fls. 32.

Decisão singular às fls. 44, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 49.

E o relatório.



Acórdão nº 105-7.438

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 11.05.93, sendo que pelo Acórdão nº 105-7.436 foi dado parcial provimento ao recurso, para efeito de redução da multa de ofício.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Brasília-DF, 11 de maio de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR -

